

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

## THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE BRAZILIAN JURISPRUDENCE

**Juarez Cirino dos Santos<sup>1</sup>**  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil  
juarezcirinodossantos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13882986>

**Resumo:** O princípio da insignificância pertence ao tipo de injusto do fato punível. O conceito de insignificância não pode ser deformado por elementos subjetivos da culpabilidade, como pretende a definição do Supremo Tribunal Federal. O nível de insignificância em crimes tributários merece aplauso, mas sugere elevação da insignificância em furtos de loja para 50% do salário mínimo. A jurisprudência de países centrais do capitalismo arquiva furtos de bagatela de 75 euros (R\$ 455,00), enquanto o limite no Brasil é 10% do salário mínimo. As transformações estruturais e institucionais da formação social brasileira exigem urgente revisão do princípio de insignificância na jurisprudência brasileira.

**Palavras-chave:** insignificância; injusto; jurisprudência; punitivismo; capitalismo.

**Abstract:** The principle of insignificance belongs to the type of unjust. The concept of insignificance cannot be distorted by subjective elements of culpability, as intended by the definition of the Federal Supreme Court. The level of insignificance for tax crimes deserves applause, but it suggests raising the insignificance in shoplifting to 50% of the minimum wage. The jurisprudence of central capitalist countries files petty thefts of 75 euros (R\$ 455.00), while the limit in Brazil is 10% of the minimum wage. The structural and institutional transformations of the Brazilian social formation require an urgent review of the principle of insignificance in Brazilian jurisprudence.

**Keywords:** insignificance; unjust; jurisprudence; penal populism; capitalism.

### 1. Introdução

O princípio da insignificância se estrutura sobre alguns fundamentos jurídico-políticos do Direito Penal: a) o princípio da intervenção mínima (ou de *ultima ratio*) formado pelo caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal: fragmentário, porque não protege todos os bens jurídicos constitucionais; subsidiário, pelo uso preferencial de meios mais brandos do instrumental sociojurídico do Estado (Baratta, 1991, p. 444-445; Cirino dos Santos, 2022, p. 32); b) o princípio da proporcionalidade, que determina correspondência entre a lesão do bem jurídico e a pena aplicável, com proibição de penas excessivas; c) o princípio da tipicidade material, que exige lesão real do bem jurídico protegido no tipo legal — também pensável sob a fórmula *nullum crimen, nulla poena sine injuria* (Fagundes, 2019, p. 49 e 74 *et seq.*). Com essa base, o princípio da insignificância exclui a criminalização primária ou secundária de lesões irrelevantes de bens jurídicos (Albrecht, 2010, p. 232), medidas pelo desvalor do resultado. Na dogmática penal, o desvalor do resultado é produto concreto do desvalor de ação, e o desvalor de ação é o projeto psíquico que produz o desvalor do resultado. Esta é a área do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de

bens jurídicos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a sexualidade, a propriedade etc., são insuficientes para constituir crimes, porque incapazes de configurar o tipo de injusto<sup>1</sup>.

Um setor ponderável da literatura atribui à insignificância a natureza de uma regra de interpretação restritiva do tipo legal (Fagundes, 2019, p. 102 *et seq.*) e não o *status* de princípio, no sentido de um “mandamento nuclear do sistema” (Mello, 1980, p. 230); mas, como expressão sintética dos princípios de “*ultima ratio*”, da proporcionalidade e da tipicidade material, parece legítimo falar em princípio de insignificância — aliás, designação consagrada na jurisprudência brasileira —, como limite inferior da política criminal. Hoje, a relevância político-criminal do princípio da insignificância, apesar de sua pertença conceitual ao princípio da lesividade, justifica tratamento científico próprio.

### 2. Da adequação social ao princípio da insignificância

Hans Welzel (1969, p. 56) desenvolveu o conceito de ações socialmente adequadas para excluir a tipicidade de comportamentos sociais normais, mas abrangidos pela definição formal do tipo legal — por exemplo, presentes de final de ano a funcionários públicos dos Correios são adequados socialmente, e

<sup>1</sup> Professor de Direito Penal da UFPR. Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3590883518608901>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>.

não corrupção. **Roxin** (2016, p. 299) considera a ideia da adequação social “demasiado inespecífica”, propondo sua substituição pelo conceito de insignificância (o chamado *Geringfügigkeitsprinzip* da teoria alemã), uma interpretação limitadora da lesão do bem jurídico. Na atualidade, é ampla a admissão do princípio da insignificância na criminalidade, em geral, porque os tipos legais dependem de “certa intensidade” da lesão — por exemplo, simples arranhões ou pequenas contusões não perfazem o tipo de lesão corporal. Contudo a aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais (quase a metade dos atos infracionais de adolescentes) e em furtos de loja (um componente massivo da criminalidade de jovens pobres) enfrenta obstáculos processuais oriundos da ideologia jurídica do capitalismo (**Albrecht**, 2010, p. 232).

### 3. O conceito de insignificância no sistema penal

Do ponto de vista do fato punível, o princípio da insignificância pertence ao conceito de tipo de injusto, porque tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico protegido no tipo legal — ou seja, o resultado lesivo da ação típica — e, por esse motivo, exclui a tipicidade da ação realizada. A continência do princípio da insignificância na área do injusto típico indica a natureza objetiva do conceito, afastando o emprego de elementos subjetivos para reduzir ou rejeitar esse princípio democrático. Logo, o princípio da insignificância não pode ser excluído ou restringido por argumentos fundados no conceito de culpabilidade — definível como juízo de reprovação do sujeito pela realização do tipo de injusto —, conforme tem pretendido a atual jurisprudência brasileira.

### 4. O conceito de insignificância na jurisprudência brasileira

A jurisprudência brasileira está ligada à posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que mistura elementos do tipo de injusto, relacionados à extensão da lesão do bem jurídico, com elementos da culpabilidade, relacionados ao juízo de reprovação do autor, para definir o conceito de insignificância. Como se sabe, a definição de insignificância do STF, originária de acórdão do Min. Celso de Mello (*HC 84.412/SP*), exige (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (**Brasil**, 2004).

A confusão de elementos do injusto, integrantes naturais do conceito, com elementos da culpabilidade, estranhos ao conceito de insignificância, deforma o princípio da insignificância no papel de excluir/reduzir hipóteses de mínima lesão do bem jurídico. As consequências econômicas, sociais e pessoais produzidas pela repressão penal de resultados lesivos insignificantes são imensas: (a) o custo social e econômico do processo penal é enorme: mobiliza Polícia, Ministério Público, Magistratura e toda burocracia oficial do sistema de justiça criminal para resolver ninharias jurídicas; (b) o custo pessoal de processos penais por insignificâncias é trágico: destrói vidas humanas valiosas por razões desprezíveis, em especial dos segmentos sociais marginalizados do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania (**Baratta**, 1985).

### 5. Crítica ao conceito de insignificância do STF

A definição de insignificância apresentada pelo STF, além de revelar uma evidente atitude punitivista, mostra a inadequação sistêmica dos elementos conceituais selecionados na definição, cujos efeitos reais aniquilam a eficácia prática de um princípio humanista do sistema penal universal (**Fagundes**, 2019, p. 135-153).

A mínima ofensividade da conduta pretende designar o potencial lesivo da ação realizada, que pode aparecer ou não aparecer no resultado de lesão do bem jurídico — a dimensão quantitativa do injusto definível como insignificante — e, assim, pode descrever o desvalor da ação, mas não descreve o desvalor do resultado que define o princípio da insignificância. Em qualquer caso, o subjetivismo do conceito, dependente de emoções pessoais do intérprete, é insuperável: até que ponto a ofensividade é — ou deixa

de ser — mínima é um problema condicionado por componentes ideológicos e/ou sentimentos inconscientes do julgador.

A exigência de nenhuma periculosidade social da ação introduz um indefinível elemento positivista no conceito de insignificância, que nada tem a ver com a extensão ou a quantidade do injusto típico, com vários problemas adicionais: (a) do ponto de vista jurídico-penal, a periculosidade social — originária das ultrapassadas medidas de segurança — é um conceito problemático, tautológico e amorfo (**Baratta**, 1985), somente pensável em modelos políticos autoritários; (b) do ponto de vista político-criminal é um requisito conceitual açambarcador: a exigência de nenhuma periculosidade social exclui todas as hipóteses de insignificância penal, porque o Legislador atribui um mínimo de periculosidade social às ações descritas na lei penal; (c) do ponto de vista conceitual designa um estado psíquico do agente, inconfundível com a extensão da lesão do bem jurídico, que ameaça substituir o democrático direito penal do fato pelo odioso direito penal do autor.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento incorpora o conceito subjetivo da culpabilidade no conceito objetivo do injusto, confundindo elementos conceituais distintos do fato punível: a extensão objetiva da lesão do bem jurídico, que define a insignificância penal, não tem nada a ver com a natureza subjetiva do juízo de culpabilidade, que define porque o fato é reprovado. E o mais grave, o exagero superlativo do adjetivo reduzidíssimo cria um limiar tão inferior de insignificância, que inviabiliza a ação processual do instituto.

Enfim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada parece constituir o único elemento adequado à natureza objetiva do princípio da insignificância, mas com uma desnecessária inovação semântica: redefine o signo insignificância pelo signo “inexpressividade”, uma troca de palavras que funciona como definição formal, mas não contribui para esclarecer o conceito real. Em outras palavras, dizer que a lesão não pode ser expressa — ou seja, que é inexpressiva —, não é o mesmo que falar da insignificância da lesão do bem jurídico.

### 6. As limitações práticas de uma definição defeituosa

A confusão conceitual da definição do STF, ligada à indevida invasão do injusto por elementos da culpabilidade, produz bloqueios processuais na função política do conceito de insignificância penal, que explica as limitações jurisprudenciais de sua aplicação, como mostram decisões dos Tribunais Superiores, que afastam o princípio da insignificância, entre outras situações, nas seguintes hipóteses:

- a) de reincidência criminal, não obstante constituir característica subjetiva do autor, sem relação com a gravidade do fato (AgRg no *HC 647.941/RO*) — e apesar (i) de configurar falha do Estado no projeto técnico-corretivo de socialização do condenado (**Cirino dos Santos**, 2023, p. 566-570) e (ii) de ignorar a prevalência da real insignificância da lesão do bem jurídico em face da reincidência do autor, conforme decisão recente do STF<sup>2</sup>;
- b) de maus antecedentes, que não permitem agravar a pena, mas tem admitido a situação equivalente contrária de negar a exclusão da pena (**Brasil**, 2023a) – em plena contradição com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base” (**Cirino dos Santos; Dieter**, 2023);
- c) de extensa folha de antecedentes determinante de maior reprovabilidade da conduta, com a mesma crítica da proibição de agravar a pena nas situações da Súmula 444, contornada por idêntica negação do direito de excluir a pena (**Brasil**, 2023b);
- d) de furto em concurso de agentes, uma questão de autoria coletiva que não pode ampliar o tamanho objetivo do tipo de injusto comum, mas tem funcionado para excluir a insignificância penal (**Brasil**, 2023c);

e) de crimes contra o patrimônio público, apesar da irrelevância do titular do bem jurídico lesionado para medir a extensão do injusto praticado e da plena admissão do princípio da insignificância em crimes tributários, que lesionam o patrimônio público em extensão muito maior (Brasil, 2020);

f) de tráfico de droga, embora a quantidade de droga determine aumento ou redução da pena na jurisprudência (Brasil, 2023d), demonstrando que o tráfico de drogas é crime de resultado — e não de perigo abstrato ou presumido —, com regular admissão do princípio da insignificância;

g) de lesão patrimonial superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo (Brasil, 2023e), um valor irrisório que não pode legitimar privações da liberdade de seres humanos marginalizados, obrigados a viver em condições sociais adversas nas sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado — aliás, um critério que envilece a liberdade humana e sacraliza o capital em sociedades desiguais.

## 7. O contexto sócio-histórico dos furtos de bagatela

Pesquisas criminológicas demonstram a perda de significado pessoal e social dos furtos de loja e outros crimes patrimoniais não violentos, por causa (a) da ausência de barreiras materiais da relação mercadoria/comprador, que reduz o limiar de inibição do furto, (b) de estratégias comerciais de autoatendimento, que ampliam o risco de furtos de loja, (c) da sedução do consumidor por técnicas psicológicas de venda, indutoras da compulsão de possuir bens de status por meios não convencionais, (d) da motivação adicional do furto de loja por negligência na vigilância de mercadorias garantidas por seguro, (e) das técnicas de cartões de crédito, bancos eletrônicos e pagamentos sem dinheiro, que aumentam o risco de fraude do consumidor, (f) da impossibilidade fática de proteção sem lacunas da propriedade nas relações de distribuição de mercadorias etc. (Albrecht, 2010, p. 322-326).

## 8. A jurisprudência internacional sobre insignificância do furto

Nos países centrais da economia globalizada, os crimes patrimoniais representam a maior concentração de delitos de bagatela, com pesquisas indicando (a) os valores máximos da insignificância penal e (b) o arquivamento de processos por furto de coisas nesses limites. Na Alemanha, por exemplo, dados da *Polizeiliche Kriminalstatistik* para o ano 2008, indicam 1,25 milhão de furtos, sendo 42% até 50 euros (R\$ 302,00) e 52% abaixo de 15 euros (R\$ 90,60) — ou seja, centenas de milhares de furtos anuais dentro dos limites de insignificância oficial (Albrecht, 2010, p. 320).

Arzt, Weber, Heinrich e Hilgendorf (2021, p. 306), sobre a jurisprudência alemã nas lesões do direito de propriedade — a área mais sensível das relações sociais capitalistas —, indicam três níveis de insignificância do furto de bagatela, excludentes da persecução penal: (a) furtos de coisas de mínimo valor, em casos de ausência (i) de requerimento da vítima e (ii) de interesse público especial de persecução, são arquivados pelo Ministério Público; (b) furtos de coisas de absoluto valor mínimo (até 50 euros, ou R\$ 303,00), se ausente interesse público especial de persecução, apesar de requerimento da vítima, são arquivados pelo Ministério Público, independentemente de intervenção judicial; c) furtos de coisas de relativo valor mínimo (até 75 euros, ou R\$ 455,00), são arquivados pelo Ministério Público, igualmente sem intervenção judicial, mediante pagamento pelo autor do valor da coisa em caixa estatal.

Aqui, salta aos olhos uma relação social subjacente: se a pressão da privação econômica das classes subalternas de países centrais pode excluir a pena, nos limites de insignificância previstos, então a exclusão da pena também pode ser admitida em países da periferia dependente do sistema econômico globalizado, nos limites de bagatela referidos, evitando penas desproporcionais sobre jovens pobres, punidos pelo Judiciário para proteger o capital de danos patrimoniais desprezíveis. Aliás, como informa a Criminologia, esta seria uma tendência do capitalismo monopolista

nas nações subordinadas da relação imperialismo/dependência: quanto mais precárias as condições de vida das classes populares, maior a pressão psíquica e social para satisfação de necessidades elementares por meios criminalizados — por exemplo, o furto de lojas (*soutiens*, calcinhas, blusas, cintos, meias, calças etc.) ou de supermercados (carnes, queijos, massas, doces, comidas, bebidas etc.) — em geral, tentativa de crime impossível, por ineficácia do meio. Na época do neoliberalismo, a concentração/centralização do capital generaliza a miséria social das periferias urbanas, enquanto as técnicas de venda dos monopólios estimulam práticas criminais de bagatela por jovens pobres, punidos por ações determinadas pela penúria econômica e pelas técnicas de venda do capital.

## 9. Outros casos de insignificância rejeitados pela jurisprudência

A justiça criminal brasileira, aplicando os difusos critérios punitivistas do conceito do STF, ainda rejeita a insignificância em casos de furto qualificado e de roubo, com argumentos conflitantes com a dogmática penal.

No caso de furto qualificado, a jurisprudência não tem admitido o princípio da insignificância, mesmo em coisas de valor ínfimo — por exemplo, punição de tentativa de furto qualificado de coisa no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) (Brasil, 2013) —, uma orientação jurisprudencial objeto de crítica científica, porque as circunstâncias qualificadoras se referem ao modo de execução do furto, relacionado ao desvalor de ação (escalada, destreza, rompimento de obstáculo etc.), e não ao desvalor do resultado, objeto exclusivo do princípio da insignificância (Fagundes, 2019, p. 190-191).

No caso de roubo, um crime complexo integrado por duas lesões de bens jurídicos (violência e subtração patrimonial), a jurisprudência tem rejeitado a insignificância, novamente em conflito com a melhor literatura, que esclarece a hipótese deste modo: se a lesão de um desses bens jurídicos é irrelevante, então (a) ou desclassificação do fato para furto simples (se a violência é irrelevante), (b) ou desclassificação do fato para simples constrangimento (se o valor da coisa é irrelevante), com possível extensão do princípio da insignificância ao resultado subsistente (Fagundes, 2019).

## 10. A absurda invocação do delito de acumulação contra a insignificância

Os chamados delitos de acumulação constituem um artifício de argumentação contra hipóteses do princípio de insignificância, assim estruturado: delitos isolados insignificantes (por exemplo, furto de uma garrafa de cachaça em supermercado) são inseridos em perspectiva de reiteração hipotética por múltiplos autores indeterminados (por exemplo, 100 pessoas furtam, individualmente, uma garrafa de cachaça no mesmo supermercado), para produzir o chamado delito de acumulação — uma hipótese inventada por punitivistas para penalizar um insignificante delito isolado, sob argumentos claramente falsos: (a) a insignificância do delito isolado não é modificada por uma suposta massificação da conduta em imaginários futuros fatos puníveis; (b) o Direito Penal da culpa não admite punição por supostos fatos de terceiros (Fagundes, 2019, p. 222-227).

## 11. A hipótese paradigmática do Direito Penal Econômico

A vinculação da atividade econômica da sociedade civil, na produção, na circulação e no consumo de mercadorias, com o papel do Estado de regulação dessa atividade econômica, configura o Direito Penal Econômico. O critério objetivo específico utilizado como parâmetro da insignificância penal em crimes contra o sistema tributário — a sonegação fiscal, por exemplo — é determinado pelo valor mínimo para inclusão em dívida ativa, ou para ajuizamento de execução fiscal, definidos pelo Banco Central, ou pela Receita Federal, nos seguintes patamares: (a) R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais), pela antiga Lei 10.522/2002; (b) ampliação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Lei 11.033/2004, admitida pelo STF e pelo STJ; (c) nova ampliação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda, já admitida pelo STF, mas ainda não pelo STJ. A política criminal redutora da criminalização em crimes tributários merece todo aplauso — na verdade, a matéria deveria ser objeto do Direito Administrativo, pelo princípio da subsidiariedade e conforme propostas da Criminologia Crítica (Baratta, 1985) —, mas a absoluta desigualdade de critérios da insignificância nos crimes tributários e no Direito Penal de bagatela denuncia a natureza classista do sistema de justiça criminal brasileiro.

## 12. Um possível novo patamar de insignificância na bagatela patrimonial

Em crimes patrimoniais não violentos, em geral, e no caso de furto de loja, em especial, considerando as precárias condições de vida das classes subalternas brasileiras, e os privilégios das classes hegemônicas no âmbito do Direito Penal Econômico, é legítimo propor a seguinte questão: por que não ampliar a insignificância, em crimes patrimoniais não violentos, pelo menos até a metade do salário-mínimo vigente? A proposta é razoável, mas formulada com prévia consciência de sua rejeição pela jurisprudência — uma rejeição que ratifica a existência de dois critérios na justiça criminal brasileira, demonstrados pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite do princípio da insignificância em crimes tributários, e o limite de 10% do salário-mínimo para a insignificância em crimes patrimoniais não violentos (Brasil, 2003)<sup>3</sup>. Afinal, ambos os casos tratam de lesão patrimonial, somente diferenciados pelo tipo social de autor: aplicação do princípio da insignificância à relevante lesão tributária do empresário, negação do princípio da insignificância ao irrelevante furto de bagatela de jovens pobres.

## 13. A garantia das relações sociais pelo sistema penal

O sistema penal garante o sistema social material (relações de propriedade) e ideológico (relações de poder político) mediante (a) funções ilusórias de combate à criminalidade e (b) funções reais de garantia das relações de desigualdade da formação social capitalista (Baratta, 1985).

No período de dominação do capital financeiro sobre as economias dependentes da América Latina, o tema do princípio da insignificância tem o mérito de mostrar as distorções de classe da jurisprudência criminal, produzidas pela ação psíquica de metarregras (ou *basic rules*), descobertas pelos estudos fenomenológicos de Cicourel (1970, p. 4-45; Cirino dos Santos, 2021, p. 222 *et seq.*) e outros, que determinam o significado concreto da decisão judicial: preconceitos, estereótipos, traumas e outras idiosincrasias pessoais ou distorções ideológicas que informam as percepções e atitudes do intérprete, desencadeadas por indicadores sociais negativos de raça, pobreza, desemprego, marginalização, moradia em favelas etc., responsáveis pela seletividade da clientela do sistema penal, constituiriam as

determinações emocionais decisivas do processo de criminalização (Sack, 1968, p. 469).

Juízes identificados com as classes e categorias sociais hegemônicas — a grande maioria de juízes conservadores — são refratários ao princípio da insignificância na criminalidade de bagatela, sempre examinado em perspectiva de repressão; juízes identificados com as classes e categorias sociais subalternas — uma pequena minoria de notáveis juízes brasileiros — são favoráveis ao princípio da insignificância nos crimes de bagatela, aplicado com democrática generosidade social.

## 14. Conclusão

Como se sabe, o princípio da insignificância tem raízes históricas antigas, conforme proclama o brocardo romano "*de minimis non curat Praetor*" — em outras palavras, o Magistrado romano, ao

contrário do Magistrado brasileiro, não cuidava de insignificâncias.

Uma sábia aplicação do Direito Penal não se limita ao conhecimento do sistema de leis que disciplina a vida do povo. Juízes e Tribunais também precisam conhecer a vida do povo submetido ao sistema de leis — ou seja, conhecer a estrutura de classes da sociedade e, de modo especial, as relações de poder que distribuem as classes sociais entre um núcleo central privilegiado e rico, em geral imune à repressão penal, e uma imensa massa oprimida e pobre das periferias urbanas, objeto privilegiado do sistema penal.

Hoje, as modernas bases científicas do princípio da insignificância, fundadas nos argumentos indicados, estão a exigir uma profunda revisão do conceito na jurisprudência brasileira. A violação de direitos humanos fundamentais das periferias urbanas, mediante negação estrutural de necessidades existenciais do povo, pressiona os instintos de sobrevivência e de agressividade (Freud, 1923, p. 648-

649) de pessoas excluídas do processo civilizatório, na direção de ações mais ou menos lesivas da lei penal — incluindo enorme quantidade de ações insignificantes, que a sabedoria dos órgãos jurisdicionais precisa reconhecer, até mesmo para compensar desigualdades sociais reais da violenta ordem do capital.

O significado político-criminal dessa atitude humanista reduz intolerâncias de interpretações punitivistas, com alívio parcial das condições sociais adversas das classes subalternas, além de conter a inútil expansão da população carcerária. O Estado brasileiro, apesar de sua natureza capitalista, não pode atribuir às camadas miserabilizadas da população as consequências psicossociais de políticas estruturais e institucionais classistas e racistas, responsáveis pelas determinações psíquicas e emocionais da vida do povo, na luta desigual pela simples sobrevivência animal no mundo do capital.

[...] juízes identificados com as classes e categorias sociais subalternas — uma pequena minoria de notáveis juízes brasileiros — são favoráveis ao princípio da insignificância nos crimes de bagatela, aplicado com democrática generosidade social.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garante que o texto aqui publicado não foi

publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 8-12, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13882986>. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1672](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1672). Acesso em: 1 nov. 2024.

### Notas

- <sup>1</sup> No sentido do texto, decisão recente do STJ (Brasil, 2024).
- <sup>2</sup> *RHC* 210.198 (Brasil, 2022a), que, apesar da reincidência, aplica o princípio da insignificância em tentativa de furto de uma peça de picanha em supermercado, por exclusão da tipicidade material.

- <sup>3</sup> Fixando o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002 e as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda.

### Referências

- ALBRECHT, Peter-Alexy. *Kriminologie: eine Grundlegung zum Strafrecht*. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2010.
- ARZT, Gunther; WEBER, Ulrich; HEINRICH, Bernd; HILGENDORF, Eric. *Strafrecht: Besonderer Teil*. 4. ed. Bielefeld: Gieseking, 2021.
- BARATTA, Alessandro. *Principi del diritto penale minimo: Per una teoria dei diritti umani come oggetti e limiti della legge penale*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1985.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2258620/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 15 dez. 2023a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203731890&dt\\_publicacao=15/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203731890&dt_publicacao=15/12/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2346640/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 12 dez. 2023b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301403030&dt\\_publicacao=12/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301403030&dt_publicacao=12/12/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 647.941/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Jr., DJe 16 ago. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301403030&dt\\_publicacao=12/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301403030&dt_publicacao=12/12/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 849.308/SP, Rel. Min. Antonio S. Palheiro, DJe 30 nov. 2023c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303042542&dt\\_publicacao=30/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303042542&dt_publicacao=30/11/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 857.455/MG, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, DJe 16 nov. 2023d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303515802&dt\\_publicacao=16/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303515802&dt_publicacao=16/11/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 858.869/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12 dez. 2023e. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303600090&dt\\_publicacao=12/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303600090&dt_publicacao=12/12/2023). Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 619.142/PR, Rel. Min. Reynaldo S. da Fonseca, DJe 23/22/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC* 210.198, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14 jan. 2022a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC* 891.079, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22 fev. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 7 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 81511/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 17 jun. 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC* 113.972/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10 maio 2013.
- CICOUREL, Aaron Victor. Basic and normative rules in the negotiation of status and role. In: HANS, Peter Dreitzel (Org.). *Recent sociology*. Nova York: MacMillan, 1970. p. 4-45.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez; DIETER, M. Stegemann. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 371, p. 5-9, 2023. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>
- FAGUNDES, Rafael. *A insignificância no Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Viena: Internationaler Psychoanalytischer, 1923.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- ROXIN, Claus. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 4. ed. Munique: C. H. Beck, 2016.
- SACK, Fritz. Neue Perspektiven in der Kriminologie. In: KONIG, R.; SACK, Fritz (Org.). *Kriminalsoziologie*, 1968.
- WELZEL, Hans. *Das Deutsche Strafrecht*. 11. ed. Berlin: De Gruyter, 1969.

Autor convidado.